

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.673, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP (que receberá delegação do INMETRO), incumbido de funções de administração e execução e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, o Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, para atuar por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme convênios a serem firmados na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - A direção da Autarquia criada por esta Lei será exercida por um Presidente, nomeado em comissão, pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Constituirão recursos do Instituto de Metrologia do Estado do Pará:

I - Dotações orçamentárias e receitas suplementares que lhe venham ser consignadas por Lei;

II - Os preços públicos que venham a cobrar pela prestação dos serviços decorrentes desta Lei;

III - O produto das multas aplicadas na forma de legislação pertinente;

IV - Rendimentos dos depósitos e recursos de outras fontes internas ou externas públicas e privadas;

V - Subvenções, doações e legados;

VI - Contribuições de qualquer natureza.

Art. 4º - Os recursos do Instituto de Metrologia do Estado do Pará serão depositados no Banco do Estado do Pará S/A e sua movimentação se fará sob a direta responsabilidade do Presidente ou de seu substituto eventual.

Parágrafo Único - Nas localidades onde não houver agências do Banco do Estado do Pará S/A, os recebimentos de taxas e multas devidas ao Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, poderão ser feitos na Agência de outros estabelecimentos bancários.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal organizado pelo Instituto de Metrologia do Estado do Pará, ficará sujeito ao Regime jurídico Único de Planos e Carreira instituído para Servidores da Administração Direta, consoante prevê o art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - Além das atividades de Metrologia legal delegada pelo INMETRO, a quem estará tecnicamente subordinado, poderá o IMEP executar outras atribuições que não venham desvirtuar o seu objetivo principal e que sejam de interesse do Estado do Pará.

Art. 7º - O órgão, objeto desta Lei, terá orçamento próprio, aprovado de acordo com o art. 211 da Constituição do Estado do Pará e pelo INMETRO.

Art. 8º - O patrimônio do IMEP será constituído da seguinte forma:

I - Mediante incorporação:

a) de todos os bens e direitos do Estado do Pará, que se encontrem direta ou indiretamente, sob sua guarda, gestão e responsabilidade do IMEP:

b) dos bens adquiridos com recursos provenientes com a execução de seus serviços.

Art. 9º - As contas do IMEP serão submetidas à aprovação do Tribunal de Contas do Estado, quando os recursos orçamentários forem provenientes do Tesouro Estadual.

Art. 10 - O IMEP poderá celebrar convênios em órgãos metrológicos municipais, delegando funções de administração e execução, mediante prévia a expressa autorização do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 11 - O regulamento do IMEP será aprovado por Decreto do Governador do Estado, no qual será estabelecida a estrutura orgânica da autarquia, bem assim as atribuições de seu Presidente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 de outubro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

DOE Nº 27.079, DE 18/10/1991

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ